



Superintendência da Moeda e do Crédito

VEJA

- Resolução nº 35, de 17.9.66

INSTRUÇÃO Nº 204

VEJA

- Telegrama-Circular CAMIO nº 66,
20.9.66

A SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, na forma da deliberação do Conselho, em sessão de hoje, de acôrdo com o disposto nos arts. 3º, alínea "h" e 6º do Decreto-Lei nº 7.293, de 2.2.45, e art. 2º da Lei nº 2.145, de 29.12.53, combinados com as disposições da Lei nº 3.244, de 14.8.57, resolve:

I - Permitir que quaisquer operações de câmbio para a importação de mercadorias sejam realizadas pelo mercado de taxa livre, ressalvados os casos previstos nos itens V e IX desta Instrução.

As operações em moedas inconversíveis continuarão a ser realizadas às taxas de câmbio fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

II - Subordinar a concessão do visto consular e o desembaraço aduaneiro de importações de mercadorias da categoria geral à apresentação de Certificado de Cobertura Cambial, a ser emitido pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., o qual depende rá:

(*) a) - de fechamento de contrato de câmbio com o Banco do Brasil S. A. ou bancos autorizados, a prazo não superior a 180 dias para estes últimos, limitando-se estas operações a US\$... 20.000,00 (vinte mil dólares) por firma e por semana, no conjunto de todas as praças.

O Conselho desta Superintendência fixará cotas especiais de câmbio, a serem atendidas diretamente pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. nos casos em que fôr considerada im periosa a ampliação do limite acima fixado;

vide
(*) AMPLIANDO Cr\$ 50.000,00 Instrução 206, de 22.5.61
RESTABELECIDO: Cr\$ 20.000,00 Instrução 213, de 30.8.61
ELEVADO: Cr\$ 50.000,00 Instrução 214

(**) VIDE VERSO

(**)b) - de prova de recolhimento em moeda nacional ao Banco do Brasil S. A., no prazo de cinco dias do fechamento do câmbio, de importância equivalente ao contrato acima mencionado, contra a entrega de letras de sua emissão a 150 (cento e cinquenta) dias, a favor do importador e vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano;

c) - elementos informativos sobre o preço externo da mercadoria e outros julgados necessários pela Carteira de Comércio Exterior.

III - Limitar as importações classificadas na categoria especial ao valor global que for fixado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Para essas importações será exigida a obtenção de licença prévia, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, mediante a apresentação de comprovante de haver o importador adquirido "Promessa de Licença", em público pregão, nas Bórsas de Valores do País e cumprimento das exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do item II desta Instrução.

IV - Reduzir, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente ano, as limitações e prazos de recolhimento referido nas alíneas "a" e "b" do item II.

(*) V ^{→ V. item V da Instr. 202} a) - adotar a taxa de Cr\$ 200,00 por dólar, ou equivalente em outra moeda, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para a venda de câmbio aplicada às importações das mercadorias mencionadas no parágrafo 1º do art. 50 da Lei nº 3.244, de 14.8.57, pagável em duas prestações, uma de Cr\$ 150,00 no ato da autorização da importação e outra de Cr\$ 50,00, no prazo de 120 dias;

b) - adotar a taxa de Cr\$ 200,00 por dólar ou equivalente em outra moeda, exclusive as despesas bancárias, fiscais e de corretagem, para as transferências financeiras para o exterior indicadas no art. 51 da Lei nº 3.244, de 14.8.57, § 1º, alí

n/k (*) DETERMINADO que essas operações de câmbio sejam realizadas no mercado de câmbio de taxa livre e que a Carteira de câmbio do BB contrate por trimestre a venda de câmbio p/import. de trigo, petróleo e derivados (208,27.6.61) - Revogado Instrução 287, de 14.1.65

- (**) - Dispensa do recolhimento as diversas importações que divulga a Instrução nº 208 Instrução nº 208, de 27.6.61
- Acrescido de 50% o valor do recolhimento
 - Reduzido, a partir de 1.1.62, de 150% para 140% e, sucessivamente em parcelas mensais de 10% Instrução nº 221, de 15.12.61
 - Reduzido para 80% o recolhimento, eliminando-se a conversão em letras do Banco do Brasil S.A. Instrução nº 229, de 15.8.62

neas I, II e III, letras "a" e "b", pagável em duas prestações, uma de Cr\$ 150,00 por dólar ou equivalente em outras moedas, no ato da transferência e outra de Cr\$ 50,00, no prazo de 120 dias.

As empresas que tiverem de aguardar autorização governamental para reajustamento de preços de mercadorias e serviços poderão solicitar à Superintendência da Moeda e do Crédito a dilatação dos prazos indicados no que se refira ao aumento da taxa de câmbio prevista neste item.

Serão submetidos ao exame do Congresso para concessão ou reajustamento de subsídios orçamentários os casos de empresas que, em consequência desta Instrução, venham a necessitá-los.

As empresas que estiverem ainda em fase de realização dos investimentos financiados no exterior poderão examinar com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a alternativa de efetuar operações de financiamento ou venda de ações, com vista à obtenção de recursos adicionais de capital.

VI - Eliminar, progressivamente, a partir do segundo semestre do corrente ano, a diferença entre a taxa fixa de Cr\$ 200,00 referida nos itens anteriores e a do mercado de taxa livre.

VII - Estabelecer que:

a) - a diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação de café verde em grão, torrado, moído ou não, fixada em Cr\$ 90,00 por dólar ou o equivalente em outras moedas, exclusive despesas bancárias, fiscais e de corretagem, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco do Brasil S. A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender às despesas com a execução da política de defesa dos preços externos, expansão do consumo e aos encargos relativos ao aperfeiçoamento da lavoura ou de sua parcial substituição por outras mais aconselháveis;

nik

b) - a diferença de valor, em cruzeiros, entre a taxa de câmbio da exportação de cacau em amêndoas e derivados, a ser fixada em termos da manutenção de atual preço interno, e a taxa de venda das respectivas cambiais, pelo Banco de Brasil S.A., será recolhida à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, para atender à complementação de preço assegurado internamente, em caso de maior baixa das cotações internacionais, à manutenção de adequada relação de preços entre o cacau em amêndoas e seus derivados e assegurar o aperfeiçoamento da respectiva lavoura.

VIII - Adicionar às importâncias destinadas à Caixa da Superintendência da Moeda e do Crédito, referidas no item anterior, o produto da licitação de "Promessas de Licenças", bem assim como a soma de ágios devidos ao Banco de Brasil S. A. e delas excluir o montante necessário à cobertura do saldo negativo dos ágios e os débitos provenientes das operações de compra e venda de produtos exportáveis.

IX - Assegurar a antiga taxa de Cr\$ 18,92 por dólar ou equivalente em outras moedas, para as promessas de venda de câmbio em circulação.

X - A liquidação da compra das cambiais resultantes de exportações no mercado de taxa livre será processada da seguinte forma:

(*) a) - Cr\$ 100,00 por dólar ou o equivalente em outra moeda, em letras a que se refere a alínea "b" do item III da Instrução nº 192, de 30 de dezembro de 1959, a prazo de 120 dias e juros de 6% a.a.;

b) - o restante em moeda corrente.

BRASÍLIA (DF), 13 de março de 1961
SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO

a) Octavio Gouvêa de Bulhões
Diretor-Executivo

D.O. de 13.3.1961

vita
h k (*) REDUZIDO para Cr\$ 80,00, a qual será reduzida mensalmente, a partir de 1.7.61, de Cr\$ 20,00 por dólar ou equivalente Instrução nº 204, de 22.5.61